



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

MARIANA LOUREIRO GAMA

**TRABALHO INFANTIL: PROTEÇÃO JURÍDICA E DIGNIDADE
HUMANA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2011**

MARIANA LOUREIRO GAMA

Trabalho infantil: proteção jurídica e dignidade humana

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharelado em Ciências Jurídicas, orientado pela Profa. Mst. Micheline Maria Machado de Carvalho.

**Campina Grande-PB
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G184t

Gama, Mariana Loureiro.

Trabalho infantil [manuscrito]: proteção jurídica e dignidade humana / Mariana Loureiro Gama.– 2011. 68f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Me. Micheline Maria Machado de Carvalho, Departamento de Direito”.

1. Trabalho Infantil. 2. Direitos humanos. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título.

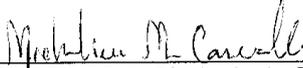
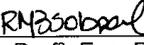
21. ed. CDD 331.31

MARIANA LOUREIRO GAMA

Trabalho infantil: proteção jurídica e dignidade humana

Aprovado em: 17 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

 _____ Profa. Mst. Micheline Maria Machado de Carvalho – Orientadora	<u>10,0</u> NOTA
 _____ Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral	<u>10,0</u> NOTA
 _____ Prof. Esp. Valfredo de Andrade Aguiar Filho	<u>10,0</u> NOTA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus** pelo dom da vida e por me permitir a conquista de mais esta vitória. Não seria nada sem a fé que eu tenho.

À **minha mãe** cuja incrível capacidade para se manter firme, centrada e pronta a dar apoio é o alimento que ajuda a nutrir minha vida e cuja crítica aberta e construtiva me mantém em contato com a realidade;

Ao **meu pai**, pelo amor, dedicação e cuidado. Foram os seus valores semeados em mim, que deram base para a estrutura que tenho hoje e a certeza de que conto com ele para o que der e vier.

À **minha irmã, Ana Carolina**, que mesmo longe, está sempre me surpreendendo com seu amor sincero e apoio incondicional.

À **minha irmã, Amanda**, minha companheira, que sempre me apóia e nunca perde a oportunidade de me mostrar quem sou.

Aos **meus amigos** pela paciência e companheirismo.

À minha orientadora, Professora **Micheline Maria Machado de Carvalho**, pelo apoio e empenho na contribuição da realização deste trabalho.

À **banca examinadora** pela disponibilidade em compô-la, agradeço a atenção ofertada.

Agradeço também a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação. A esses que me apoiaram e que continuam me apoiando, meus mais sinceros agradecimentos.

“A novidade
Que tem no brejo da cruz
É a criançada
Se alimentar de luz
Alucinados
Meninos ficando azuis
E desencarnando
Lá no brejo da cruz
Eletrizados
Cruzam os céus do Brasil
Na rodoviária
Assumem formas mil
Uns vendem fumo
Tem uns que viram Jesus
Muito sanfoneiro cego
Tocando Blues
Uns têm saudade
E dançam maracatu
Uns atiram pedras
Outros passeiam nus
Mas há milhões desses seres
Que se disfarçam tão bem
E ninguém pergunta
De onde essa gente vem
São jardineiros
Guardas noturnos, casais
São passageiros
Bombeiros e babás
Já nem se lembram
Que existe um brejo da cruz
Que eram crianças
E que comiam luz
São faxineiros
Balançam nas construções
São bilheteiros
Baleiros e garçons
Já nem se lembram
Que existe um brejo da cruz
Que eram crianças
E que comiam luz”
(Chico Buarque de Holanda)

RESUMO

Abordou-se a evolução das normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil demonstrando-se a importância das mesmas, no tocante aos cuidados de pessoas ainda em desenvolvimento. Foi apontada a relação existente entre a exploração do trabalho precoce e o direito fundamental à dignidade humana que deve ser garantido a todas as crianças. Com relação a metodologia, a pesquisa foi exploratória, onde se fez um levantamento bibliográfico e uma análise da problemática do trabalho precoce. Foram utilizadas bibliografia especializada, pesquisas de órgãos oficiais e internacionais, notícias e artigos científicos publicados na internet. Foram expostas algumas das causas que fazem com que a exploração infantil e o trabalho irregular de adolescentes ainda persistam, evidenciado por dados obtidos através de pesquisas como o PNAD. Analisou-se as principais normas da legislação brasileira que tratam do assunto, especialmente no que se refere às proibições a determinados tipos de atividade, a idade para entrada no mercado de trabalho, os direitos dos jovens trabalhadores, autorização e incentivo para a formação técnico-profissional de adolescentes, através da aprendizagem. Indicou-se a importância da realização de políticas públicas que alcancem com eficácia as metas propostas e voltadas à eliminação do trabalho infantil. Concluiu-se que não é a falta de proibição legal que faz com que aumentem os números referentes ao trabalho infantil constatados nas pesquisas. O que falta é a concretização das normas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela desses menores.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil – Dignidade – Políticas Públicas.

ABSTRACT

Addressed the evolving standards of protection of child labor by demonstrating the importance of them in relation to the care of people still in development. It was pointed out the relationship between the exploitation of labor early and fundamental right to human dignity that must be guaranteed for all children. With respect to methodology, the research was exploratory, where he became a literature review and an analysis of the problems of the early work. We used specialized bibliography, research bodies and international officials, news and scientific articles published on the Internet. We exposed some of the causes that make the exploitation of children and adolescents irregular work still persist, as evidenced by data obtained through surveys as the National Household Survey. We analyzed the main standards of Brazilian legislation on the subject, especially as it bans certain types of activity, the age for entry into the labor market, young workers' rights, permission and encouragement for the technical- professional teenagers, through learning. It was pointed out the importance of holding public policies that effectively achieve the goals and proposals aimed at eliminating child labor. It was concluded that there is a lack of legal prohibition that makes the numbers increase on child labor found in searches. What is missing is the implementation of standards, because the legislation is only the beginning of the measures of protection of minors.

Keywords: Child labor – Dignity – Public Policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS VOLTADAS AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.1. NA ESFERA INTERNACIONAL.....	12
1.2. NO BRASIL.....	17
1.2.1. DOCTRINA DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	20
1.2.2. CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
1.3. CONTEXTO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	23
2. TRABALHO INFANTIL E DIGNIDADE HUMANA.....	25
2.1. DO CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL.....	25
2.2. DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA.....	28
2.2.1 PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA DE NÃO TRABALHAR.....	34
2.3. FATORES DETERMINANTES PARA O TRABALHO DO MENOR NO BRASIL.....	36
2.4. DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	39
2.5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	41
3. NORMAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	47
3.1. NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	47
3.2. NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	51
3.3. NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).....	57
3.4. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O histórico do trabalho do menor é milenar. Desde as Corporações de Ofício medievais, o menor trabalhador contribuiu para o desenvolvimento econômico das nações. A priori, o labor na infância tinha como objetivo a preparação profissional e moral.

Toda a proteção legal efetiva verificada em relação à atividade laboral do menor desenvolveu-se e modificou-se a partir do surgimento da Revolução Industrial. Período histórico durante o qual a Europa, mais precisamente a Inglaterra, se transformou de sociedade feudal-mercantil, de economia preponderantemente agrária, numa economia industrial, caracterizada pela produção em grande escala mediante a utilização crescente das máquinas.

Partindo-se dos antecedentes históricos, bem como das primeiras medidas de proteção aos jovens trabalhadores, foi demonstrada a preocupação em eliminar o trabalho infantil e adolescente irregular, através das Convenções Internacionais elaboradas pela OIT que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro quando da ratificação feita pelo Governo, visando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, para lhes possibilitar um correto desenvolvimento físico, moral e educacional.

No Brasil, em 1890, no início do período republicano, foi criado o primeiro diploma legal de proteção ao trabalho do menor, o decreto n. 1313/1890. Em consonância com a evolução das relações sociais e das normas internacionais o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma sistemática de proteção à infância e juventude na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar de a CLT ser a regra geral para as relações trabalhistas, no que se refere ao trabalho do menor, existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Esta é a lei especial que protege os direitos da criança e do adolescente, denominados na CLT apenas por “menor”.

O menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento. Por isso, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o

menor da escola e do lar, onde receberá às condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios.

A necessidade do homem em tornar lícito, justo e humano o trabalho de todos os cidadãos, neste caso específico o trabalho do menor, fez com que fossem criados amparos legais.

Mesmo diante de tantas regras visando a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive contra a exploração do trabalho infantil, ainda existe um número muito grande de menores inseridos em atividades inadequadas ao desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social desse grupo.

O presente trabalho teve como objetivo examinar a evolução das normas de combate ao trabalho infantil em favor da proteção da dignidade humana das crianças. A discussão foi baseada na legislação que disciplina o trabalho infantil, apresentando um estudo das normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil.

Com relação a metodologia, a pesquisa foi exploratória, onde se fez um levantamento bibliográfico e uma análise da problemática do trabalho precoce. Foram utilizadas bibliografia especializada, pesquisas de órgãos oficiais e internacionais, notícias e artigos científicos publicados na internet.

A abordagem foi qualitativa, com uma pesquisa descritiva, apontando dados e pesquisas sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, as políticas públicas desenvolvidas e as normas de proteção a infância e juventude.

A construção dos capítulos seguiu uma ordem lógica, para facilitar o entendimento do assunto. O primeiro capítulo contém um breve relato histórico sobre a legislação que protege a criança e o adolescente, enfocando sempre a problemática da exploração do trabalho infantil.

O segundo capítulo mostrou a relação existente entre o trabalho infantil e a dignidade humana. Mostrou que o trabalho infantil é um exemplo de que crianças brasileiras são vítimas de violações dos direitos humanos já que são exploradas e obrigadas a realizar trabalhos perigosos.

Por fim, em um último capítulo, foram mostradas as principais normas que protegem as crianças contra a exploração do trabalho infantil. Apresentou-se também a legitimidade do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A temática escolhida tem a característica multidisciplinar e traz um estudo que ultrapassa os limites de uma análise do sistema legal de proteção da infância e juventude contra o trabalho infantil. O sistema de proteção as crianças e adolescentes encontra um grande arcabouço jurídico, plenamente harmonizado com os valores e princípios da Constituição Federal. Contudo, o maior problema é a efetividade da lei no que se refere à erradicação do trabalho infantil, a falta de fiscalização e punição daqueles que exploram o trabalho precoce, bem como a insuficiência de políticas públicas sociais eficientes.

1. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS VOLTADAS AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1. Na esfera internacional

Na fase final da transição do feudalismo para o capitalismo, a partir do século XVI, passaram a ocorrer os processos de transformações econômicas, políticas, culturais e sociais que deram ensejo ao surgimento de novas técnicas de produção. A siderurgia e a indústria têxtil foram as pioneiras nos avanços tecnológicos o que fez com que, em meados do século XVIII, começasse a Revolução Industrial, na Inglaterra.

O processo de urbanização foi acelerado pela industrialização o que fez com que uma grande quantidade de trabalhadores se deslocasse do campo para as cidades com o intuito de trabalhar nas grandes indústrias e fábricas. Como a demanda era maior do que a quantidade de mão-de-obra existente na época, passou-se a utilizar intensivamente a mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes.

As máquinas foram introduzidas nos meios de produção o que fez com que fosse dispensada a força física do operário adulto do sexo masculino. Sendo assim, as mulheres, as crianças e os jovens, além de serem mais dóceis e custarem menos, passaram a produzir tanto quanto os homens.

Os abusos cometidos contra a criança, o adolescente e a mulher eram motivo de revolta dos movimentos operários e pressões humanitárias. Foi o que fez com que os governos comesçassem a atuar contra os abusos ocorridos e passassem a regulamentar esse tipo de labor.

A partir daí, começaram a surgir as legislações que protegiam o trabalho da mulher, da criança e do adolescente. Na Europa, durante o século XIX, países como a Inglaterra, a França e a Alemanha começaram a editar leis que regulamentavam o trabalho de crianças e adolescentes.

Em 1924, a declaração de Genebra já determinava que era necessário que fosse dada uma atenção especial à proteção da criança e do adolescente. Em 1947,

a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas falava sobre o direito que as crianças e os adolescentes tinham ao cuidado e a assistências especiais. No Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, declarava, em seu artigo 19, que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Na Itália, em 1947, o art. 37 foi introduzido à Constituição e deu início a uma tutela especial ao trabalho dos menores. Foi feita uma primeira distinção entre o trabalho de mulheres e o de crianças e adolescentes. Por outro lado, ao afirmar os objetivos da tutela diferenciada entre os dois tipos de trabalhadores, reconheceu a importância da condição especial dos menores. Isso obrigava o legislador a criar regras estabelecendo o limite mínimo de idade para o trabalho assalariado e dispor, por meio de leis especiais de proteção, além de resguardar a saúde e o desenvolvimento físico e moral do jovem trabalhador.

Em novembro de 1959, a ONU editou a Declaração Universal dos Direitos da Criança que traz princípios de proteção especial os quais têm o propósito de garantir que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar os direitos e liberdades enunciados na Declaração.

A Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo melhorar as condições de trabalho no mundo e melhorar as condições de vida dos trabalhadores, lutando pela regulamentação da jornada de trabalho, liberdade de associação, negociação coletiva, igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor e não discriminação no trabalho. Objetiva também proteger os trabalhadores contra as enfermidades profissionais, além de outras disposições, a respeito do desemprego e da formação profissional.

A proteção da infância é um dos principais elementos na luta pela justiça social e pela paz mundial. A OIT entende que o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, rouba das crianças sua saúde, seu direito à vida, ou seja, sua própria condição de criança.

Os instrumentos normativos utilizados pela OIT para melhorar as condições dos trabalhadores são as convenções e recomendações sobre o trabalho. Entende-se que a Convenção é um instrumento do sistema internacional de direitos humanos que se torna vinculante, ou seja, de cumprimento obrigatório pelos países que a

ratificam. Como signatário das convenções da OIT, o Brasil assume a responsabilidade de fazer cumprir as obrigações impostas nas Convenções.

Além dos instrumentos normativos, a OIT faz uso de outros meios de ação como a produção e divulgação de informações e a cooperação técnica para desenvolver programas como o IPEC (Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil), que combate a exploração do trabalho infantil. Esses três meios de ação se complementam visando sempre o alcance da justiça social.

O IPEC foi lançado, pela Organização Internacional do Trabalho, em 1992, com o propósito de atacar o trabalho infantil. Trata-se de um programa mundial de cooperação técnica contra o trabalho de seres em desenvolvimento e conta com o apoio financeiro de vinte e dois países doadores, que tem o objetivo de estimular, orientar e apoiar iniciativas nacionais na formulação de políticas e ações diretas que combatam a exploração da infância.

O Programa visa a erradicação progressiva do trabalho infantil mediante o fortalecimento das capacidades nacionais e do incentivo à mobilização mundial para o enfrentamento da questão. Promove o desenvolvimento e a aplicação de legislação protetora e apóia organizações parceiras na implementação de medidas destinadas a prevenir o trabalho infantil, a retirar crianças de trabalhos perigosos e a oferecer alternativas imediatas, como medida transitória para a erradicação do trabalho infantil.

Desde a sua fundação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho editou seguidas convenções e recomendações sobre a idade mínima de admissão em emprego ou trabalho, mas com algumas prescrições que limitavam alguns setores da atividade econômica.

Em 1973, essa Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção nº 138, chamada de Convenção sobre Idade Mínima. Foi quando, pela primeira vez, o tema foi tratado de forma geral, abrangendo todas as formas de trabalho. Junto com essa convenção veio a Recomendação nº 146, chamada de Recomendação sobre a Idade Mínima.

Os princípios e diretrizes da Convenção nº 138 foram adotados pelo ordenamento jurídico interno brasileiro (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente) antes mesmo da ratificação feita pelo Governo brasileiro, em 2001.

A Convenção sobre a idade mínima tem o objetivo de garantir a real abolição do trabalho infantil, além de elevar progressivamente a idade mínima de admissão de emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (art. 1º)

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Nos documentos (declarações e convenções) das Convenções Internacionais, são considerados como criança todo ser humano com menos de dezoito anos, e a palavra “infantil” é utilizada para qualificar as atividades relacionadas às pessoas que estão na faixa etária compreendida entre zero e dezoito anos.

A Convenção nº 138, prevê como meta o impedimento de qualquer tipo de trabalho para menores de dezoito anos de idade, ao colocar como compromisso dos países-membros a efetiva abolição do trabalho infantil. Essa meta deve ser alcançada num processo de elevação progressiva da idade mínima de admissão a emprego ou trabalho.

Para que a meta seja cumprida, faz-se necessário passar por um período de transição da situação de exploração do trabalho infantil, hoje existente, à sua efetiva abolição. Nesse período, a Convenção admite, como exceção, a fixação inicial da idade mínima em quinze anos de idade, mesmo com a expressa recomendação de elevação a dezesseis anos (Recomendação OIT nº 146, item II-7).

Na fase de transição, admite-se também o trabalho de maiores de quinze anos e menores de dezoito anos, somente se o emprego ou trabalho não prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente (art. 3º, § 1º) e se o adolescente tiver concluído a escolarização compulsória. (art. 7º, § 1º, *contrario sensu*).

Os adolescentes maiores de quinze anos e que não tiverem concluído a escolarização compulsória só poderão realizar trabalhos considerados como serviços leves e que não prejudiquem a saúde e o desenvolvimento, a frequência escolar, sua participação em orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida (art. 7º, § 1º alíneas a e b). Assim, procura-se garantir a proteção da

infância dando prioridade ao direito à educação como peça principal no processo de socialização do ser em desenvolvimento.

A Convenção da OIT nº 138 abre mais uma exceção quando permite que a idade mínima para o trabalho comum em regime de proteção seja fixada em catorze anos nos países que tenham economia e condições de ensino insuficientemente desenvolvidas (art. 2º, §4º). Admite ainda a possibilidade de adolescentes entre doze e catorze anos realizarem serviços leves (art. 7º, § 4º).

Os países subdesenvolvidos só podem usufruir dessas exceções apresentadas na Convenção sobre a idade mínima com prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores e enquanto os motivos apresentados não sejam superados, devendo apresentar, periodicamente, relatórios à OIT que justifiquem a manutenção da medida excepcional.

Em 1999, entrou em vigor mais uma Convenção da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 182 da OIT, trata das Piores Formas de Trabalho Infantil. Passou a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Brasil no ano seguinte e mais de 90% dos 182 Estados membros da Organização Internacional do Trabalho ratificaram esta Convenção.

Os princípios da Convenção proíbem, entre outras coisas, práticas como o uso de crianças em escravidão, trabalhos forçados, tráfico servidão por dívida, recrutamento militar e conflitos armados, exploração sexual e outras formas de trabalho que podem prejudicar a saúde física, mental e moral dessas crianças.

A Recomendação nº 190 da OIT complementa a Convenção nº 182 e trata sobre a definição de trabalhos perigosos. Segundo a Recomendação, são trabalhos perigosos aqueles em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; trabalhos realizados em ambiente insalubre no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, as substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais a saúde; os trabalhos em condições dificultosas, como horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

1.2. No Brasil

No Brasil, a primeira legislação que regulamentou o trabalho da criança e do adolescente surgiu no final do século XIX, durante o regime republicano. O Decreto nº 1.313, de 1891, vedou o trabalho a menores de doze anos de idade, com a exceção do regime de aprendizagem, no qual as crianças maiores de oito anos poderiam trabalhar nas fábricas de tecido, na condição de aprendiz, com jornada de trabalho de três a quatro horas.

O decreto citado fixou a jornada de trabalho para os adolescentes conforme o critério de idade: adolescentes do sexo feminino, entre doze e quinze anos, e os do sexo masculino, entre doze e catorze anos, tinham jornada de sete horas. Os adolescentes do sexo masculino de catorze a quinze anos tinham jornada de nove horas.

Crianças e adolescentes estavam proibidos de realizar trabalhos perigosos – de laborar junto a rodas e correias em ação, em limpeza de máquinas em movimento etc. Estavam proibidos também de realizar serviços em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos, e na manipulação de fumo, chumbo, fósforos, que eram considerados trabalhos insalubres. Alguns autores, no entanto, defendem a ideia de que, na prática, essas regras não eram obedecidas já que na agricultura e nas indústrias nascentes a mão-de-obra utilizada era a mão-de-obra infantil.

Em 1923 foi criado o Juizado de Menores, sendo que em 1927, foi promulgado o Código de Menores, primeiro documento legal de proteção aos menores de 18 anos. Este documento era dirigido especificamente aos menores que estavam em “situação irregular” (art. 1º).

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A; 1927

O referido diploma legal, dedicou um capítulo ao “trabalho dos menores” (Capítulo IX – arts. 101 a 125) mantendo a idade mínima em doze anos e proibindo

aos menores de dezoito anos o trabalho noturno, o perigoso à saúde, à vida, à moralidade e o excessivamente fatigante.

A primeira Constituição nacional a inserir em seu texto normas sobre direitos sociais e trabalhistas foi a Constituição de 1934. Definiu que catorze anos seria a idade mínima para o labor, proibiu o trabalho noturno a menores de dezesseis anos e o trabalho insalubre a menores de dezoito anos. A Constituição de 1937 seguiu a mesma ideia em relação a essa questão. Já a Constituição de 1946 só mudou o entendimento com relação à vedação ao trabalho noturno e insalubre, estabelecendo que a idade mínima para a realização desse tipo de trabalho seria de dezoito anos.

No Estado Novo, período entre 1937 e 1945, as políticas sociais foram implantadas com mais intensidade no país e dentre elas destaca-se a legislação trabalhista. Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM – que era um órgão do Ministério da Justiça destinado a acolher os menores infratores e os menores carentes e abandonados que recebiam atendimento diferente, de acordo com a tabela abaixo:

Atendimento no Serviço de Assistência ao Menor

Situação irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

Ocorreu uma regressão com relação ao tratamento dado ao trabalho infantil e adolescente no Brasil durante a ditadura militar onde a presença autoritária do Estado tornou-se uma realidade. A Constituição de 1967, promulgada nesse período, estabelecia que a idade mínima para o trabalho era de doze anos e não mais de catorze, como estabelecido nas constituições anteriores. Manteve a proibição do trabalho noturno e insalubre a menores de 18 anos, procedimento que foi confirmado pela Emenda nº 1/89.

O Código de Menores de 1979 remeteu a proteção ao trabalho do adolescente à legislação especial. Foi esta lei que introduziu o conceito de “menor

em situação irregular” que abrangia o conjunto de crianças e adolescentes que estavam em conflito com a lei.

A Constituição de 1988, marcada por avanços na área social, introduz um novo modelo de gestão das políticas sociais. Na Assembléia Constituinte existia um grupo responsável pelo tema da criança e do adolescente. O trabalho desse grupo resultou no art. 227 da atual Carta Magna brasileira que consolida a implantação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo adota a criança como prioridade absoluta e sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

Garantia às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, que eram considerados direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral. Protegia-os também contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na redação original, a Constituição de 1988, estabeleceu a idade mínima de catorze anos para o trabalho comum, possibilitando o trabalho em regime de aprendizagem para os maiores de doze anos. Vedou o trabalho perigoso, insalubre e noturno a menores de dezoito anos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a idade mínima foi elevada para dezesseis anos, para o trabalho comum, e a catorze anos, para o trabalho em regime de aprendizagem.

Mas segundo OLIVEIRA

enganam-se aqueles que vêem nas normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Elas resguardam outros valores, outros direitos e têm especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim O DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não apenas, por uma minoria privilegiada. (1994, p.8)

Para que os direitos da criança e do adolescente fossem solidificados, foi instituído, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, norma

infraconstitucional que tem como objetivo específico proteger os direitos e garantias desses pequenos cidadãos.

1.2.1. Doutrina da Proteção Integral

A promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, fez com que a democracia se consolidasse no Brasil. Na época, existiam dois grupos em torno do tema da infância brasileira: os menoristas e os estatuidas. Aqueles defendiam apenas a manutenção do Código de Menores, já existente, e seguiam a Doutrina da Situação Irregular que seguia um sistema de atendimento que variava do assistencialismo à total segregação e onde, via de regra, os menores eram tratados como objetos de tutela do Estado. Essa política de correção aumentou a criação do número de abrigos e de internatos onde ocorria todo tipo de violação aos direitos humanos.

Já os estatuidas queriam realizar uma grande mudança no Código, implantando novos direitos que fizessem com que as crianças saíssem de objetos de direito, como eram tratados até então, e passassem a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, sendo amparados pela Doutrina da Proteção Integral.

Doutrina essa que tinha como base principal a Convenção sobre o Direito da Criança aprovada pelo Congresso brasileiro em 1990. O presidente da República promulgou a Convenção através da publicação do Decreto Legislativo nº 99.710, transformando-a em lei interna.

Os menores passaram a ser tratados de acordo com a sua situação especial de pessoas em desenvolvimento, a quem se deve sempre ser assegurada uma prioridade quanto a formulação de políticas públicas e que merecem uma atenção especial quanto a distribuição de recursos nas dotações orçamentárias do país.

A implantação desse novo modo de ver a criança e o adolescente, no Brasil, trouxe um grande avanço em relação à criação de políticas públicas. A partir do momento em que os menores passaram a ser considerados como sujeitos de direito, passou-se a exigir do Estado e da própria sociedade que as crianças e os adolescentes fossem colocados como prioridade de suas ações e preocupações.

O princípio da prioridade e preocupação integral estabelece a obrigação de se garantir que os direitos definidos no ECA sejam aplicados e cumpridos

corretamente. É exigida ainda a atenção integral das entidades de atendimento e das instituições públicas que devem ter o compromisso de acompanhar cada um das crianças que atendem. Devem também prezar para que seus direitos sejam respeitados na totalidade.

Para COSTA, a doutrina da proteção integral

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da sua espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos. (1992, p.19)

A família surge como o primeiro agente responsável pela socialização e educação da criança. O Estado tem o dever de promover políticas públicas sociais que impliquem em combater o perigo a que estão expostos as crianças e os jovens, oferecendo condições que permitam amparar e promover a segurança, saúde, educação e desenvolvimento integral.

Ocorreu uma grande evolução da doutrina da situação irregular para a doutrina de proteção integral. Tem-se como uma das conseqüências dos avanços trazidos pela implantação da nova doutrina a substituição do termo “menor” por “criança e adolescente”. Usa-se como explicação o fato de o termo “menor” remeter sempre a uma pessoa que não possui direitos. Mesmo o vocábulo sendo usado popularmente com freqüência como uma abreviação para “menor de idade”, caiu em desuso dentro do meio científico daqueles que defendem os direitos da infância por fazer referência à doutrina da situação irregular ou ao direito penal do menor, ambos já superados pela legislação atual.

1.2.2. Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir da Constituição de 1988, que proclamou a doutrina da proteção integral, ficou implicitamente revogado tudo o que anteriormente estava disposto em

lei. Era necessário que se editasse um texto infraconstitucional para proteção da criança e do adolescente que fosse consoante com as novas regras existentes na Lei Maior.

Com isso, em 1990, a Lei 8069 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes de acordo com as diretrizes dadas pela Constituição de 1988 e traz para o ordenamento interno brasileiro algumas normas internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança; a Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing; Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que discorrem sobre o assunto.

O conteúdo dessas normas internacionais é uma grande fonte de interpretação que não pode ser deixada de lado pelo legislador infraconstitucional. Serviram como diretrizes para sustentação dos mais importantes princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e tiveram grande força no processo de inserção dos dispositivos da Declaração dos Direitos da Criança no texto constitucional brasileiro.

Com a implantação dessa lei, nasceu no país uma nova forma de perceber a criança e o adolescente que vem, aos poucos, sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado brasileiro. Isso porque quando se trata de uma mudança cultural, é necessário que se passe por um processo de transformação e de adaptação para que a realidade possa ser alterada.

A criação do Estatuto trouxe mecanismos de proteção em todas as áreas. Na educação, saúde, trabalho e assistência social. Adotou-se o fim da aplicação de punições para os adolescentes e passou-se a aplicar medidas de proteção nos casos de desvio de conduta e medidas sócio-educativas nos casos daqueles que cometam atos infracionais.

O Brasil possui normas de proteção à criança e ao adolescente em vários de seus ordenamentos. A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente são as principais, mas ainda existem outras legislações esparsas.

Mesmo com tantas regras que têm o objetivo de proteger os direitos dessas pessoas em desenvolvimento, e a proteção dos jovens no aspecto trabalhista, ainda existe uma quantidade enorme de crianças e adolescentes inseridos no mercado de

trabalho que irregularmente estão submetidos ao trabalho precoce ou inapropriado para a fase de desenvolvimento em que se encontram.

1.3. Contexto atual do Trabalho Infantil no Brasil

Ainda que o número de crianças brasileiras trabalhadoras venha diminuindo, a situação desses seres em desenvolvimento continua preocupante, pois geralmente encontram-se inseridos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho (PNAD, 2009).

Muito embora a existência de garantia constitucional para preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o trabalho infanto-juvenil persiste no Brasil, país que apresenta um dos maiores índices do mundo: possui cerca de 4,3 milhões de crianças e jovens, entre cinco e dezessete anos de idade exercendo alguma atividade econômica (PNAD, 2009).

Das pessoas de cinco a dezessete anos de idade ocupadas, 34,6% estão em atividade agrícola e 9,4% produzem para o próprio consumo ou na construção para uso próprio. O rendimento médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de cinco a dezessete anos de idade ocupadas aumentou de R\$ 262, em 2007, para R\$ 269, em 2008 e R\$ 278 em 2009 (PNAD, 2009).

Mesmo com o aumento do rendimento médio mensal desses jovens trabalhadores, a ideia de que a utilização de mão-de-obra infantil estaria reduzindo a miséria da família não procede. Com essa prática o que acontece é justamente o contrário: o jovem inicia sua atividade econômica muito cedo e não termina seus estudos ou sequer tem a chance de iniciá-los, e sem a devida formação educacional, limita suas possibilidades de emprego e não obtém a qualificação necessária para poder conseguir futuros trabalhos com melhor remuneração, tendo como consequência a necessidade desse mesmo indivíduo, que trabalhou quando criança, ter os seus filhos trabalhando para complementar a renda da família.

Um sistema educacional precário e deficiente também colabora para levar as crianças para o trabalho. Quanto a escolaridade, houve uma leve redução da taxa de analfabetismo para pessoas de quinze anos ou mais de idade (de 11,5% em

2004 para 9,7% em 2009) e a taxa de analfabetismo funcional para essa mesma faixa etária, de 24,4% para 20,3%. (PNAD, 2009)

É notável que a partir da edição do ECA, a exploração do trabalho infantil recebeu maior atenção, sendo considerado com uma bárbara violação de direito fundamental da criança e do adolescente. Daí a importância do estabelecimento de uma nova normatividade protetiva como forma de provocar mudanças sociais profundas em relação ao tema.

No que se refere à distância entre lei e realidade, percebe-se um início na implantação de ações voltadas à proteção efetiva dos direitos infanto-juvenis frente à exploração no trabalho, ao menos na garantia dos direitos fundamentais. “Para o sociólogo Carlos Amaral, há duas saídas para reduzir os índices de trabalho infantil no país. Uma é o crescimento econômico e a maior distribuição de renda. A outra é a maior efetividade das ações institucionais.” (PERES, BENEDICTO, 2002, p. 109)

Diante dos argumentos apresentados, o próximo capítulo tratará da relação existente entre a exploração do trabalho precoce e o direito fundamental à dignidade humana que deve ser garantido a todos esses seres em desenvolvimento.

2. O TRABALHO INFANTIL E A DIGNIDADE HUMANA

2.1. Do conceito de trabalho infantil

A palavra trabalho remete diretamente à ideia de lida, labuta. Consta no dicionário de Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986) a seguinte explicação acerca do significado do referido vocábulo: “Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Atividade coordenada, de carácter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento.” No entanto, quando o assunto encontra-se relacionado às crianças e aos adolescentes, torna-se mais delicado.

Há certa complexidade na definição do trabalho infantil. Na Convenção nº 138 fica explícito, em seus artigos 1º e 2º, que tais dispositivos se aplicam à “admissão a emprego ou trabalho” em “qualquer ocupação”, seja qual for o regime jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em suas normas sobre trabalho (art. 60 a 69), não se restringe ao trabalho em regime de emprego.

De acordo com Bianca Miranda:

O conceito de trabalho infantil não tem uma definição universalmente aceite. Actualmente pretende-se distinguir o trabalho infantil da actividade económica aceitável de menores, ou seja, evidenciar a diferença entre o trabalho como elemento de socialização e o trabalho como elemento de exploração. Consideramos assim, trabalho infantil, todas as actividades desenvolvidas por crianças com menos de 15 anos de idade. (2008, p. 02)

Na Convenção 138, em seus artigos 4º e 5º, fica permitido que países excluam de sua aplicação algumas categorias ou limitem o alcance da aplicação das normas. O Brasil, quando ratificou a Convenção, não fez uso desta faculdade.

Algumas das exceções da aplicação da Convenção estão em seu art. 6º onde as normas contidas no texto, não se aplicam ao trabalho feito por crianças e adolescentes em escola de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ainda que esse trabalho seja realizado em

alternância em centro de formação e na empresa, este último realizado por pessoas com idade mínima de 14 anos.

Entende-se por criança, de acordo com o que está na Declaração Universal dos Direitos da Criança, toda pessoa menor de 18 anos de idade, salvo se, de acordo com a lei aplicável à criança, a maioridade seja adquirida antes.

Atualmente sabe-se que já não é possível entender a infância como uma parte da vida de duração fixa. Requer que seja feita uma análise relativa às condições referentes a sexo, etnia e classe social, entre outras.

A legislação brasileira, no artigo 2º do ECA, traz a definição de criança: “Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990)

O desenvolvimento da criança recebe uma grande contribuição das ações e práticas desenvolvidas pelos indivíduos do seu meio social e das diferentes atitudes e condutas das próprias crianças em relação ao grupo social em que estão incluídas que refletem de maneira distinta na construção do ser.

A representação social da infância nos dias de hoje, está dentro de um conjunto de princípios concernente ao exercício de uma cidadania plena onde a criança deve adquirir um bem-estar infantil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), em seu artigo 32, reconhece à criança

o direito de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Estudos realizados sobre a situação do trabalho infantil no Brasil têm indicado a seguinte definição:

trabalho infantil é aquele realizado por crianças menores de catorze anos de idade; de modo regular; por mais de 20 horas semanais; com vinculação formal ou não de trabalho; com definição de remuneração ou não e, principalmente, quando a ocupação não permite a freqüência regular à escola e o desenvolvimento de atividades extra-escolares (lazer, esportes, artes), além da convivência familiar e comunitária. (DOS SANTOS E PEREIRA, 1997)

A proteção da infância e juventude está limitada até os dezoito anos de idade na Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil (a Convenção no 182 da OIT), na Convenção no 138 da OIT, na norma constitucional e no ECA.

Segundo Catalina Pestana:

A definição referência para o trabalho das crianças, em actividades lícitas da esfera económica, provém da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146, ambas de 1973, que determinam a idade mínima de admissão ao trabalho. (PESTANA, 2003, p.02)

Para a doutrina, o menor de dezesseis a dezoito anos enquadra-se na definição de empregado da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fazendo jus aos direitos trabalhistas como qualquer empregado, com algumas ressalvas protetoras a condição própria de seres em desenvolvimento, conforme aponta a jurisprudência no recurso ordinário:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO CELEBRADO NOS ALTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 42°. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA. Acórdão normativo em que se homologou cláusula de acordo celebrado entre as partes, estabelecendo, a contrário senso, permissão de trabalho na lavoura canavieira para menores entre 16 e 18 anos. Atividade classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 anos, na Portaria nº 20, de 13 /09/2001, art. 1º, anexo I, item 81, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho SIT/DSST. Vedação de trabalho perigoso e insalubre para menores de 18 anos, expressa nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 405, I da CLT e 1º da referida portaria. Recurso Ordinário a que se dá provimento, a fim de se excluir a cláusula do acórdão normativo (TST – SDC – RODC nº 16015.2005.909.09.00-4 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 10/11/2006)

Os ordenamentos jurídicos internos e estrangeiros determinam alguns níveis que permitem o trabalho de adolescentes a partir de catorze anos. De acordo com as leis brasileiras, permite-se o trabalho, na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos e com dezesseis anos já se pode exercer trabalho comum, fora do sistema de aprendizagem.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001, p. 13) segue similar posicionamento estabelecendo “que o trabalho infantil é aquele

realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país”.

O Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil conceitua trabalho infantil como sendo

aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. (BRASIL, 2004)

A entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho está associada a fatores diversos como a pobreza, a desigualdade e a exclusão social existentes. A exploração do trabalho infantil reproduz um ciclo de pobreza, não proporciona condições para que saiam da situação de privação na vida pessoal, familiar e social.

A manutenção deste sistema de exploração acarreta efeitos perversos ao desenvolvimento educacional e biopsicossocial de crianças e adolescentes em pleno desrespeito a sua dignidade humana.

2.2. Do Conceito de Dignidade Humana

Muito se tem usado a expressão “dignidade da pessoa humana” para resguardar direitos que são considerados como fundamentais. A dignidade é inerente a qualidade de pessoa humana: por ser humana, a pessoa merece respeito, independente de sua raça, idade, origem, sexo, estado civil ou condição econômica e social. Sendo assim, o conceito de dignidade da pessoa humana não deve ser relativizado já que a pessoa não perde sua dignidade por causa dos seus desvios morais ou até mesmo por suas deficiências físicas. A dignidade é um valor intrínseco da pessoa, superior a qualquer outro valor que queiram lhe fixar.

Uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana foi proposta por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (2001, p.60)

Os direitos humanos não se limitam a um conjunto de princípios morais que buscam a organização da sociedade e a criação do direito. Abordados em vários tratados internacionais, constituições, visam assegurar direitos aos indivíduos e as coletividades estabelecendo obrigações jurídicas concretas aos Estados.

Sob a perspectiva de proteção às crianças e adolescentes aplica-se a doutrina da proteção integral dos direitos e garantias fundamentais da proteção à infância. A criança possui dignidade, como qualquer outro ser humano. É com base nessa dignidade que são concedidos à criança os mesmos direitos dos adultos. Pois estes seres em desenvolvimento são vulneráveis e necessitam de imediata proteção.

De acordo (BARBIERI, 2007), analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratar de sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização, como Estado Federativo destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como pode ser observado no preâmbulo da Constituição que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica.

Cabe ressaltar o entendimento de festejado Professor RIZZATTO NUNES sobre a efetividade dos princípios constitucionais, notadamente o que trata da dignidade da pessoa humana:

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto Constitucional. Aliás, é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. O esforço é necessário porque sempre haverá aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que é bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação. (2002, p.19)

No Brasil, segundo os ensinamentos de GUERRA e EMERIQUE (2006), mesmo havendo uma preocupação significativa no que se refere aos direitos fundamentais e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão inseridos e declarados na Constituição, observa-se a violação contínua dos referidos direitos e da dignidade humana.

A ausência de dignidade possibilita a identificação do ser humano como instrumento porque viola uma característica singular e delimitadora da própria natureza humana. Qualquer ato que promova o aviltamento da dignidade atinge a condição de ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros.

É comum ver atribuída a primeira enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Kant. Certamente tal atribuição decorre do fato de Kant ter sido o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

Seguindo esse pensamento, Rosana Muniz de Medeiros diz que:

A Kant (1724-1804), deve-se, através das suas críticas e análises sobre as possibilidades do conhecimento, a partir dos seus questionamentos quanto: o que posso conhecer? O que posso fazer? E o que posso esperar? Em suas obras: *Crítica da Razão Pura*; *Crítica da Razão Prática* e *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* encontramos uma das contribuições mais decisivas para o conceito de dignidade humana, e Kant nos diz que:

"No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade" (Kant, 1991: 77).

Como podemos constatar, o próprio Kant reconheceu que, as respostas às questões colocadas dependiam do nosso conhecimento da natureza do próprio ser humano. O que posso conhecer, fazer ou esperar, depende, em última análise, da minha própria condição humana. (MEDEIROS, S/D, p.01)

Ainda seguindo o que diz GUERRA e EMERIQUE:

o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo. Em seqüência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade (2006, p.8)

Neste contexto, impossível deixar de se reconhecer a estreita relação entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, que “adquirem vida e inteligência por meio da dignidade da pessoa, ao passo que esta se realiza e torna efetiva se não pelos direitos fundamentais.” (Rousseau, 1988, p. 70).

Sendo assim, faz-se necessário apresentar alguns conceitos acerca do que se possa entender por direitos fundamentais ou direitos humanos, como o fornecido por Fernando Barcellos de Almeida:

Diretos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e público, destinados a fazer respeitar as condições de vida que possibilite a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (S/D, p. 24)

Na mesma linha de raciocínio, João Baptista Herkernhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem, são modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (1994, p. 30).

Nas palavras do eminente jurista Alexandre de Moraes podem ser definidos como

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2002)

Os direitos humanos fundamentais são essenciais para o desenvolvimento e realização da pessoa. Nesse sentido, surgiram as declarações dos direitos humanos fundamentais (da França, em 1789 e a da ONU em 1948) onde foi desenvolvida a ideia do direito fundamental dividido em três diferentes gerações: a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade como os de 1ª geração; a saúde, o trabalho e a educação como os de 2ª geração; e a paz, o cuidado com o meio ambiente e a segurança como os de 3ª geração.

Os direitos humanos de 3ª geração dependem sempre dos direitos de 1ª geração. Como o direito à vida é o mais básico e fundamental dos direitos humanos, não pode nunca ser relativizado em prol de outros valores. Sem vida não existe nenhum outro direito a ser protegido.

Essa classificação de direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações baseia-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Como destaca Celso de Mello:

enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formas sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (1995, p.39.206)

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos. Referindo-se aos direitos de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que:

o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles

relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice, etc. (CAVALCANTI, 1996, p.202)

Por fim, modernamente, a constituição protege, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que se referem ao direito a um meio ambiente equilibrado, à uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, de acordo com o que diz José Marcelo Vigliar (2001), os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Diariamente, crianças brasileiras são vítimas de violações dos direitos humanos, exemplo disso é o trabalho infantil onde crianças são exploradas e obrigadas a realizar trabalhos perigosos. O trabalho infantil rouba às crianças a sua infância, deixando de lado valores como a segurança, a saúde, a felicidade e a dignidade humana das crianças.

O trabalho infantil vai contra a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nomeadamente nos artigos nº 3 em que se refere que as pessoas têm direito à liberdade e à segurança pessoal, e no caso do trabalho infantil as crianças são privadas desses direitos, pois muitas vezes não têm qualquer tipo de segurança; no artigo nº4 na medida em que muitas destas crianças trabalham em regime de sujeição e este artigo defende que ninguém pode ser mantido em servidão, isso é totalmente proibido. O artigo nº5 também é violado pelo trabalho infantil, pois este artigo diz que ninguém pode ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes e por vezes as crianças trabalham nessas condições, isto é, trabalham em condições sanitárias por vezes deficientes e durante um número de horas excessivo. (MIRANDA, 2008, p.02)

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF está presente no Brasil liderando e apoiando algumas das mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no país, inclusive nos programas de combate ao trabalho infantil.

O UNICEF conhece a realidade das crianças e adolescentes brasileiros e trabalha para ajudar a transformá-la, garantindo-lhes a dignidade. Tem como objetivo prioritário garantir às crianças brasileiras o direito de sobreviver, de receber cuidados e proteção e de desenvolver-se integralmente.

Com a finalidade de garantir que cada criança sobreviva e se desenvolva, o UNICEF trabalha para:

- Produzir materiais, conhecimentos e tecnologias sociais que permitam às famílias e ao poder público adquirir o conhecimento e a capacidade necessários para cuidar de seus filhos e protegê-los desde antes do nascimento;
- Construir ações e projetos de atenção em saúde pré-natal para reduzir a mortalidade infantil e materna;
- Elaborar campanhas e projetos que visam a estimular o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida e contínuo até os 2 anos de idade. (UNICEF, S/D, p.01)

2.2.1. Proteção ao direito fundamental da criança de não trabalhar

As normas de proteção à criança e ao adolescente se norteiam por critérios de respeito à condição desses seres humanos que estão em fase de desenvolvimento e merecem atenção e proteção especial. Atendem sempre aos princípios e valores consagrados na Doutrina da Proteção Integral, a qual serve como base para o direito da criança e do adolescente brasileiro. Vale lembrar que a Doutrina da Proteção Integral está fundamentada no seguinte tripé: reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito; reconhecimento da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento; assecuração dos direitos das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta.

A criança e o adolescente não são mais objetos da intervenção discricionária do Estado, como eram antes da implantação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecidos como sujeitos de direitos, a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, que devem ser respeitados e concretizados, com prioridade absoluta pela sociedade e pelo Estado.

A legislação conceitua como infância e adolescência os estágios do desenvolvimento humano que precedem a vida adulta. Nesse período, a pessoa passa por profundas transformações biológicas, psíquicas e socioculturais e, por isso, fica mais vulnerável, merecendo proteção jurídica especial.

A lei declara e regulamenta os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como também fornece instrumentos políticos e jurídicos para garantir esses direitos. Assim o faz, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento integral

da criança e do adolescente, dando-lhes condições que permitirão, durante a vida adulta, o exercício pleno da cidadania.

A asseguaração dos direitos fundamentais da criança e do adolescente implica numa atuação positiva da sociedade e do Estado. Resulta da implantação de políticas sociais básicas como educação, saúde, cultura e lazer; políticas de assistência social como a criação de abrigos e de programas de apoio familiar e complementação alimentar; e políticas de proteção especial como reabilitação de jovens usuários de drogas.

De acordo com as normas constitucionais brasileiras, é dever da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição estabelece um dever não apenas moral, mas, principalmente, jurídico-constitucional.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o sentido dado à garantia de prioridade é o da primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; ter precedência nos atendimentos do serviço público ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao estabelecer a idade mínima para admissão a emprego ou a trabalho, o ordenamento jurídico concede às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos o direito fundamental de não trabalhar, pois, nessa fase de desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psico-biológicas que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual.

Como assevera OLIVEIRA (1992. p. 182), o “trabalho não é ócio pernicioso, mas deve ser preenchido com a educação, com a freqüência escolar, com o brinquedo, com o exercício de direito de ser criança”. O direito de não trabalhar representa uma das faces do direito à vida, à saúde física e mental, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Lugar de criança é também em atividades culturais e de lazer, onde pode exercer a sua liberdade e garantir a sua cidadania. Privar uma criança de freqüentar a escola e de viver a sua infância em condições de liberdade e dignidade, impossibilitando-lhe o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado, contrariando o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente é roubar-lhe o futuro. É selar-lhe o destino. (WALCHER, 2001, p.01)

Deve ser assegurado a toda criança uma infância saudável e feliz sem ter que submeter-se ao trabalho, um trabalho que roube sua infância, que lhes retire os mais básicos direitos fundamentais, o que conseqüentemente afeta o direito de ter uma vida com dignidade.

2.3. Fatores determinantes para o trabalho do menor no Brasil

Talvez, a solidariedade universal nunca tenha sido expandida de forma tão intensa entre os países do mundo, mas, ao mesmo tempo, nunca tenham surgido tantos desequilíbrios e ocasiões de conflito e exclusão social como ocorrem nos dias de hoje. E a problemática do trabalho infantil, independente da forma que aconteça, está intimamente ligada às condições sociais de cada país.

Segundo a UNICEF:

as crianças são especialmente vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade no País. Por exemplo, 31% da população vive em famílias pobres, mas, entre as crianças, esse número chega a 50%. As crianças negras, por exemplo, têm quase 70% mais chance de viver na pobreza do que as brancas; o mesmo pode ser observado para as crianças que vivem em áreas rurais. (UNICEF, S/D, p.01)

A incidência do trabalho infanto-juvenil no Brasil, assim como em vários países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, está intimamente ligada à pobreza das famílias, que vêm em suas crianças uma forma de ampliar sua renda. Não se tem como prioridade a saúde, a educação, o saneamento básico, a moradia, programas de geração de renda, o treinamento profissional etc.

Nesta seara afirma LIMA:

O trabalho precoce ocorre em nosso país como em diversos outros países do mundo por diferentes razões. Entre esses motivos, à concentração de renda nas mãos de poucos e a pobreza que delas resulta, e a necessidade de complementar a renda familiar, se

constitui no mais importante e freqüente fator, conforme comprovam as pesquisas realizadas no Brasil e no mundo. (2000, p. 17)

Para essas famílias, a vida se torna uma luta diária pela sobrevivência. As crianças acabam sendo obrigadas a assumir responsabilidade de adultos, ajudando com os serviços domésticos para que os pais possam trabalhar, ou indo elas mesmas trabalhar para ganhar dinheiro e complementar a renda da família.

O sistema público educacional brasileiro deficitário é um dos principais fatores que contribuem com a exploração do trabalho infantil. Mesmo tendo acesso à escola, crianças e adolescentes trabalhadores são os mais atingidos pela repetência. Um sistema educacional eficiente deve garantir a permanência de todas as crianças na escola, com aprendizagem efetiva.

Segundo a OIT:

Após repetir várias vezes, a criança – por si mesma e pelos pais – é considerada “incapaz” de aprender, saindo da escola e sendo destinada ao trabalho. (2001, p.15)

Ainda de acordo com a OIT:

As crianças trabalham porque sua sobrevivência e a de suas famílias dependem deles. Continuar a trabalhar, no entanto, nesta idade, fará com que ganhem ainda menos quando estiverem em idade adulta. Lugar de criança é na escola. (S/D, p;01)

Outro fator que contribui para o trabalho infantil é a opinião de que as crianças devem compartilhar as responsabilidades da família, participando do trabalho dos pais, ganhando remuneração fora de casa ou ajudando na administração da casa. Esta última atinge, em especial, as meninas de quem é esperado que cuidem dos irmãos e irmãs, bem como das tarefas domésticas, a ponto de se tornarem sua principal ou única atividade.

Há também fatores como as características pessoais de cada indivíduo, que determinam o trabalho dos mesmos. Existem jovens que tem uma família com renda mensal suficiente para a manutenção e sustento sem necessidade de contribuição econômica que, por vontade própria, decidem adquirir independência financeira. Existem também os que, não tendo qualquer interesse pelos estudos, optam por trabalhar.

É preciso se considerar também as leis de oferta e demanda: o mercado de trabalho tem uma estrutura e uma dinâmica que facilitam a incorporação da mão-de-obra de crianças. Mesmo sendo a legislação brasileira avançada no sentido de proibir esse tipo de exploração, o país precisa aprimorar seu sistema de fiscalização para assegurar o seu cumprimento.

Muitas pessoas dizem oferecer trabalho como uma ajuda para que crianças pobres tenham uma vida um pouco mais digna. Mas, por trás disso, existe a exploração da mão-de-obra infantil, muitas vezes motivada pelos baixos salários. Em algumas situações não há sequer remuneração e os serviços são feitos em troca de alimentação e moradia. Uma suposta postura de benevolência seria responsável por recobrir e legitimar essa violação de direitos.

Segundo a secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Oliveira:

grande parte das crianças e adolescentes que trabalham em casa de terceiros está matriculada na escola, mas a rotina desgastante faz com que eles não concluam os estudos ou tenham baixo rendimento. Sem preparo, o futuro profissional desses jovens acaba seriamente comprometido (ISA OLIVEIRA, apud, STREIT, 2010, p.01)

O tráfico de crianças para fins sexuais ou de trabalho é um processo que leva às piores formas de trabalho. Todos os anos, mais de um milhão de crianças são obrigadas a se prostituir, são traficadas e vendidas para fins sexuais ou utilizadas em pornografia infantil.

Estudos feitos pela OIT, sob o amparo do Relator Especial das Nações Unidas, sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil mostram que a exploração comercial com fins sexuais continua a ser um problema, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento. (OIT, S/D, p.63)

A violência sexual contra crianças e adolescentes se apresenta na sociedade contemporânea como uma das formas mais vis e eloqüentes do desrespeito a seres humanos em condição peculiar de crescimento e desenvolvimento.

Reverter essa situação deve constituir-se, antes de tudo, na responsabilidade pela oferta regular de bens e serviços voltados ao atendimento das necessidades básicas da população infanto-juvenil.

Portanto, a incorporação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, expressa por um lado, deficiências das políticas públicas para educação, saúde, habitação, cultura, esportes e lazer, além da ineficácia da fiscalização do trabalho para cumprimento da lei e da vigência de certas crenças, mesmo entre os próprios pais. Por outro lado, expressa os efeitos perversos da má distribuição de renda, do desemprego, dos baixos salários, ou seja, de um modelo econômico que não contempla as necessidades do desenvolvimento social.

Facilmente pode-se verificar como estas desigualdades constituem terreno fértil para a inclusão de jovens nas piores formas de trabalho infantil.

2.4. Das piores formas de trabalho infantil

Passam pouco mais de 10 anos desde que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) consagrou a expressão “piores formas de trabalho” dando-lhe forma e conteúdo na Convenção nº 182 (1999).

Em quase todos os países o trabalho infantil assume um caráter violento. As piores formas de trabalho infantil surgem como grande preocupação social em primeiro plano no mundo inteiro. No Brasil, algumas pesquisas apontam o corte da cana, a utilização da cola tóxica nas fábricas de calçados, os serviços em locais de carvoarias e os da indústria fumageira como sendo os trabalhos mais agressivos existentes atualmente.

As piores formas de trabalho não são nada mais do que situações em que os seres em desenvolvimento tendem a ser explorados pelos adultos e utilizados em atividades perigosas, estando sujeitos a abusos e maus-tratos, além de serem colocados constantemente em situações de risco que possam prejudicar sua saúde e seu desenvolvimento físico e mental. São casos incontestáveis em que a dignidade humana está sendo deixada de lado, riscos que comprometem inclusive a educação da criança e do adolescente. Em síntese, são trabalhos que afrontam o cumprimento do direito fundamental de ser criança.

A Convenção nº 182 da OIT elenca em seu artigo 3º as piores formas de trabalho. Essa relação não inclui as outras formas de trabalho no rol de trabalhos

toleráveis ou aceitáveis, apenas lista os que são considerados como mais agressivos às crianças.

Fazem parte dessa lista: a escravidão ou práticas análogas à escravidão, venda de crianças, servidão por dívidas, condições de servos, trabalho forçado ou obrigatório incluído para utilização em conflitos armados; recrutamento para prostituição, produção de material pornográfico e atividades pornográficas; utilização, recrutamento ou oferta de crianças para atividades ilícitas, em particular a produção e tráfico de entorpecentes; trabalho que por sua natureza ou condições afete a saúde, a segurança e a moralidade das crianças.

Todos os tipos de piores formas de trabalho, elencados na lei, têm características similares que, de um modo ou de outro, refletem uma situação social delicada, falta de proteção, negligência e exploração que se encontram os jovens, e circunstância de vidas marcadas por carência sócio-afetivas de diversas naturezas. Sem a proteção que deveria ser oferecida pela família e pela escola, estes sujeitos em desenvolvimento comumente se deixam levar e são abusados pelos adultos, principalmente em atividades ilegais, onde se aproveita da situação de inimputabilidade criminal e da proteção que lhes é dada pela lei por causa da idade.

Para tentar reverter esse quadro, em 2008 o Decreto 6.481 passou a vigorar no país, regulamentando os artigos 3º e 4º da Convenção nº 182 da OIT. O Brasil está entre os 171 países que ratificam a Convenção e se comprometeram a adotar medidas eficazes para garantir o fim da exploração infantil.

O decreto reafirma que as funções caracterizadas como prejudiciais à saúde, à segurança e à moral dos trabalhadores estão definitivamente proibidas a pessoas com menos de 18 anos. O serviço doméstico está nessa lista, ao lado de setores como a indústria, as minas de carvão e os canaviais. Isto além da prostituição e do tráfico de drogas. (STREIT, 2010, p.01)

O trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere diretamente em seu desenvolvimento. No desenvolvimento físico, porque as crianças ficam expostas a riscos de lesões e deformidades. Prejudica o desenvolvimento emocional e afetivo porque as crianças podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores.

Afeta o desenvolvimento social porque antes mesmo de atingir a idade adulta, crianças no trabalho precoce realizam atividades que requerem maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade. Intervém no desenvolvimento educacional porque o índice de repetência e abandono da escola é muito maior entre as crianças que trabalham. Crianças e adolescentes pertencentes à famílias de baixa renda tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e suas possibilidades de vida digna.

Nesse sentido, vejamos a preciosa lição do doutrinador MARTINS:

Podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. (2008, p. 595)

As mais graves violações aos direitos humanos ocorrem no exercício das atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil, que são sempre realizadas a mando de outra pessoa que usa de força coercitiva verbal, física e psicológica.

2.5. Políticas públicas de combate ao trabalho infantil

Em 1992, com a assinatura do “Memorando de Entendimento” entre o Governo Brasileiro e a OIT, o IPEC deu início a suas atividades no Brasil. O Programa tinha o objetivo de contribuir para a abolição do trabalho infantil em todas as esferas. No começo, estava centrando sua atenção nas crianças que trabalhavam na produção industrial, na agricultura, no comércio e na prestação de serviços, dando prioridade às que estavam em situação de risco. Foram desenvolvidas e implementadas algumas estratégias para dar impulso a um movimento contra o trabalho infantil.

Implementado no Brasil desde 1992, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborou, executou, acompanhou e avaliou, juntamente com parceiros dos setores público e privado, mais de 100 programas de ação de combate ao trabalho infantil, em todo o território nacional (IPEC, S/D, p.01)

O IPEC hoje trabalha com o panorama de elaboração, acompanhamento e avaliação de grandes programas de intervenção, que articulam pequenos programas de ação em um conjunto harmonioso.

O primeiro programa que funcionou com essa perspectiva foi o Projeto Regional de Educação, iniciado em 1999, em um período de teste desse novo modo de operar. Esse programa tratava da produção de um grupo de matérias sobre o trabalho infantil direcionados ao trabalho em sala de aula, bem como a capacitação de monitores das jornadas ampliadas.

O segundo grande projeto que entrou em ação estava relacionado ao combate ao trabalho infantil doméstico e foi implementado no início de 2001. Outro programa com as mesmas características lida com a exploração sexual comercial na fronteira Brasil-Paraguai e faz parte de uma estratégia regional de abordagem do problema coordenada pela equipe do IPEC.

Além desses projetos, o IPEC financiou parte de uma pesquisa sobre tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual comercial na região Norte do país.

O Programa, em parceria com o IBRAD (Instituto Brasileiro de Administração do Desenvolvimento), elaborou uma metodologia de avaliação de programas de combate ao trabalho infantil que foi criada a partir de uma solicitação da gerência do Programa de erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do Governo brasileiro.

Faz-se necessário registrar que o Ministério do Trabalho e Emprego, em 2002, instituiu uma Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) com o objetivo de abrir um espaço no âmbito nacional que fosse capaz de permitir a elaboração de um Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, participação quadripartite, visa implementar a aplicação das disposições nºs 138 e 182 da OIT. Possui como uma de suas principais atribuições, o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, por ela elaborado em 2003. (Ministério do Trabalho e Emprego, S/D, p.01)

Um dos frutos da CONAETI é o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente que foi apresentado em 2004 e tem a finalidade de coordenar diversas intervenções e introduzir novas, sempre direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil.

O Plano Nacional possui 10 dimensões estratégicas que ordenam tanto os problemas prioritários quanto o quadro correspondente de ações, metas, responsáveis e prazos. Entre estas dimensões estão a promoção de estudos e pesquisas; garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e aos adolescentes; e implementação de ações integradas à saúde. (BRASIL, 2004)

As políticas sociais que objetivam combater o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho devem variar de acordo com o tipo de trabalho e com a organização que prevalece, devendo também depender da capacidade institucional e administrativa do país. É relevante também considerar a relação existente entre a criança e seu empregador.

No mesmo sentido, a UNICEF segue similar posicionamento:

Políticas públicas que coloquem em primeiro plano a melhoria de vida de crianças e adolescentes são essenciais para empreender transformações sociais. Essas ações, além de trazerem recursos, mobilizam a atenção do poder público e da sociedade em geral para as questões relacionadas à infância e adolescência. Para que sejam abrangentes, essas políticas devem considerar questões como raça, etnia, gênero e região. (UNICEF, S/D, p.01)

Atualmente, existe um grande desafio que é o de despertar na sociedade a ideia de que a proteção às crianças e aos adolescentes e erradicação do trabalho infantil também faz parte do exercício da construção da cidadania consciente e que tal objetivo esbarra obrigatoriamente no papel da educação. Historicamente, esse tem sido considerado o maior instrumento de erradicação do trabalho infantil.

Como já dito anteriormente, um dos principais motivos que influenciam o trabalho infantil é a possibilidade de aumento da renda familiar. Portanto, uma alternativa encontrada pelo governo federal para substituir o rendimento oriundo do trabalho infantil é a adoção de uma política de transferência de renda condicionada à frequência escolar. Isto é, a família recebe uma recompensa monetária como incentivo para manter seus filhos freqüentando a escola. É o que acontece no Bolsa Família, política atualmente utilizada pelo Governo Federal.

Um dos eixos de atuação do Bolsa Família é a articulação de ações que promovem às famílias beneficiadas oportunidades e condições para superar a pobreza de forma sustentável. Abrange diferentes áreas como educação, trabalho, cultura, microcrédito, capacitação e melhoria das condições habitacionais. (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, S/D, p.01)

Essa política relaciona dois aspectos importantes dentro do tema do trabalho infantil. Ao exigir que as crianças frequentem a escola como requisito para o recebimento da ajuda financeira, não está combatendo somente o ingresso precoce delas na vida, mas também a perpetuação da pobreza. Isso porque esses seres em desenvolvimento, pertencentes a famílias pobres, inicialmente estariam trabalhando ao invés de estarem estudando, e assim, futuramente seriam trabalhadores não-qualificados e, conseqüentemente, mal remunerados. Nesse programa, a família continua recebendo um rendimento extra e as crianças, frequentando a escola.

O objetivo do programa é dar suporte financeiro às famílias para evitar a evasão escolar e garantir condições mínimas de sobrevivência, viabilizando a mobilidade social dos beneficiários dessa política pública.

a frequência escolar e os níveis de pobreza constituem pretextos para combater o trabalho infantil, ainda que de forma indireta. A frequência escolar impõe limites às horas de trabalho e à natureza e condições de trabalho. A frequência escolar em tempo integral é, de um modo geral, incompatível com as piores formas de trabalho infantil. (OIT, 2006, p.17)

O doutrinador Sergio Pinto Martins defende a importância da educação ao alegar que

o ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos, obtendo plena formação moral e cultural (2008, p. 595)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é mais um dos programas do governo federal que, integrado ao Bolsa Família, visa à retirada de crianças e adolescentes das práticas de trabalho infantil. É gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.

O Peti atende mais de 820 mil crianças afastadas do trabalho em mais de 3,5 mil municípios. O programa reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direito, protege-as contra as formas de exploração do trabalho e contribui para o desenvolvimento integral. Com isso, o Peti oportuniza o acesso à escola formal, saúde, alimentação, esporte, lazer, cultura e profissionalização, bem como a convivência familiar e comunitária.

Para permanecer no PETI, a família será avaliada de acordo com a retirada de todas as crianças de atividades laborais e de exploração, e com a frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades de ensino regular.

As famílias do Peti têm compromissos que devem ser observados. Cabe a elas o comprometimento da retirada de todas as crianças e adolescentes de até 16 anos de atividades de trabalho e exploração e a retirada de todas as crianças/adolescentes até 18 anos das atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. (Peti, S/D, p.01)

Vale salientar que, além dos programas Bolsa-Escola e PETI, que foram apresentados acima, e são direcionados à erradicação do trabalho infantil e à educação, existem vários outros programas de atendimento às crianças e aos adolescentes, como o Projeto Sentinela que ampara as vítimas da violência e exploração sexual.

Outra política pública governamental adotada contra a erradicação do trabalho infantil é o Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ligado ao Ministério da Assistência Social, que visa captar jovens de quinze a dezessete anos de idade para trabalharem, ou para atuarem de alguma forma em suas comunidades, apenas nas áreas que ajudem na formação do caráter do jovem cidadão como a cultura, a saúde, o meio ambiente, o esporte e o turismo.

O Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, compreendido como a conjugação da Bolsa Agente Jovem e da ação socioeducativa deverá promover atividades continuadas que proporcionem ao jovem, entre 15 e 17 anos, experiências práticas e o desenvolvimento do protagonismo juvenil, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários e possibilitando a compreensão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação e do trabalho. (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, S/D, p.01)

Assim, de acordo com SCHIMIDT (2007. p. 2022) a construção de um “Estado revitalizado, redesenhado, com estruturas ágeis e eficazes, com mecanismos de transparência e de participação permanente dos cidadãos na formulação e implementação de políticas públicas é tarefa para várias décadas”.

Os Programas Sociais são necessários e extremamente efetivos no momento atual de globalização econômica, onde a dignidade humana sempre fica em último plano, ou mesmo, nem existe para o capital financeiro. Servem muito no combate à exploração da força de trabalho desses seres em desenvolvimento.

Sendo assim, faz-se necessário efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos, concretizando a cidadania. E para que haja uma participação efetiva da população, é preciso estimular a sociedade para que a mesma lute por seus direitos, a partir do poder local, em cada comunidade, fiscalizando e exigindo a implementação de políticas públicas que sejam eficazes.

Ainda é longo o caminho a ser percorrido para que as políticas públicas alcancem com eficácia as metas propostas e voltadas à eliminação do trabalho infantil. Uma vez que, diante dos dados que demonstram a permanência da exploração do trabalho infantil no Brasil, verifica-se a importância de uma reavaliação das políticas sociais de combate ao trabalho infantil, bem como a necessidade de intensificação dessas ações para se atingir as metas planejadas.

É imprescindível que haja a participação da sociedade civil na promoção de mecanismos de fortalecimento da cidadania, da educação e da fiscalização das normas legais que protegem e tutelam a dignidade das crianças e dos adolescentes.

3. NORMAS DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Na base dos diversos mecanismos de proteção à infância e à adolescência, principalmente nas relativas à precoce inserção dos jovens no mercado de trabalho, tem um aparato jurídico-institucional, que reforça as ações governamentais existentes, principalmente as feitas em parceria com a sociedade. Sendo assim, torna-se importante ressaltar os aspectos mais importantes de cada uma das normas disponíveis.

O ordenamento jurídico brasileiro relativo à regulamentação do trabalho infantil remonta o ano de 1891, quando o Decreto 1.313 definia a idade mínima para o labor e a carga horária máxima permitida de trabalho para os menores. Até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, vários dispositivos foram criados para regular a idade mínima para o trabalho, destacando-se o Primeiro Código de Menores da América Latina, de 1927, que vedava o trabalho infantil aos que tinham menos de doze anos de idade e proibia o trabalho noturno aos que tinham menos de dezoito anos. A CLT tratou da matéria de forma abrangente, definindo a idade mínima em doze anos, e estabelecendo as condições permitidas para a realização do trabalho.

3.1. Na Constituição Federal

Nas leis brasileiras, a Constituição é uma norma fundamental positivada, onde as outras normas jurídicas de hierarquia inferior encontram seu fundamento de validade, que, segundo os ensinamentos de Lenza:

tem o seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental, situada no plano lógico, e não jurídico, caracterizando-se como fundamento de validade de todo o sistema, determinando-se a obediência a tudo que for posto pelo Poder Constituinte Originário. (2009, p. 27)

Entre vários temas que envolvem a área social, a questão da criança encontra, na Constituição Federal de 1988, amparo sem precedentes quando comparada ao tratamento dado à temática infanto-juvenil pelas Cartas anteriores.

Nos termos do artigo 227, *caput*, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: recursos públicos – aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil; portadores de deficiência – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Segundo Nilton Kasctin dos Santos, promotor de justiça do Rio Grande do Sul:

Esse extremo rigor com que o constituinte e o legislador infra-constitucional responsabilizaram o Poder Público, a sociedade e a família em relação ao cuidado para com a população infanto-juvenil, todavia, não é algo específico do Brasil; é universal, tendo em vista a existência de inúmeros Documentos Internacionais, cujo conteúdo pode ser adotado por qualquer Estado do mundo. (S/D, p.01)

O artigo 227, em seu parágrafo 3º, assegura à criança e ao adolescente direito à proteção especial, que abrangerá os seguintes aspectos: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos; idade mínima de catorze anos para admissão ao trabalho, que deverá ser na condição de aprendiz até os dezesseis anos (art. 7º, XXXIII); garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; garantia de

pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; estímulo do Poder Público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Como desdobramento dessa proteção especial por parte do Estado, o art. 227, em seu parágrafo 4º, estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A garantia de proteção às crianças e adolescentes e o atendimento dos direitos recebe um reforço quando o constituinte determina a observância do artigo 204, qual seja, a garantia de recursos orçamentários.

Ao Poder Judiciário e ao Ministério Público também se aplica o princípio da proteção especial, seja em razão, no que diz respeito ao Poder Judiciário, do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, no que tange ao Ministério Público, de ser ele o defensor do povo, incubido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art.129, II, CF).

A Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90, ao tratar da “Avaliação e Acompanhamento das Ações em Nível Nacional”, não mostrou a mínima indulgência para com os Administradores Públicos que se recusam a cumprir o princípio da proteção especial, sob o pretexto da falta de verbas. Observe-se o que reza o item 33 do título referido:

De acordo com a Declaração, essa ação e cooperação devem ser norteadas pelo princípio de ‘prioridade imediata para a criança’ - um princípio que estabelece que as necessidades essenciais da criança devem receber a mais alta prioridade na alocação de recursos, nos bons e nos maus momentos, em níveis nacional, internacional e familiar.

(...)

III) Cada país é chamado a reexaminar, no contexto de sua situação nacional específica, seu atual orçamento nacional e, no caso dos

países credores, seus orçamentos de assistência ao desenvolvimento, a fim de assegurar-se de que os programas que visam a realização das metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da infância sejam priorizados na alocação de recursos. Todos os esforços devem ser envidados para garantir a concretização desses programas, mesmo em tempos de austeridade econômica e ajustes estruturais. (ONU, 1990)

Como já dito anteriormente, o artigo 227 da Constituição Federal assim estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A inserção desse dispositivo na Constituição Cidadã se deu em razão de um movimento universal em favor dos direitos da criança e do adolescente. Sobre os fatos que antecedem a última Assembléia Nacional Constituinte, oportuno atentar-se para a lição da pesquisadora IRENE RIZZINI, da Universidade Santa Úrsula, do Rio de Janeiro:

Destacou-se o movimento denominado “A Criança e a Constituinte”, cuja articulação garantiu a inclusão de um artigo inusitado na Constituição Federal. O artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos direitos da Criança e detonador do processo que culminou na elaboração de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1995, p.162)

O texto do artigo 227 da Constituição Federal é considerado por muitos como sendo uma síntese da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Abordando a matéria, o professor e magistrado João Batista da Costa Saraiva assim se expressa:

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal, que a consagra em seu artigo 227, tendo sido acolhida pelo plenário do Congresso Constituinte pela extraordinária votação de 435 votos contra 8. O texto constitucional brasileiro, em vigor desde o histórico outubro de 1988, antecipou-se à Convenção, vez que o texto da ONU veio a ser aprovado pela Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (...) É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela

primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado (1999, p.18/20)

A educação serve como base para todas as políticas infanto-juvenis, principalmente para as que visam combater o trabalho infantil e, por isso, a Constituição Federal detalha, em seu artigo 228, os deveres do Estado. A educação passou a ser considerada como um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, por essa razão, juntam-se às medidas protetivas que visam combater a exploração do trabalho infantil.

A legislação brasileira, através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elege a criança e o adolescente como credores de proteção integral e assegura-lhes prioridade absoluta na efetivação de seus direitos, em consonância à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.2 No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Uma das leis mais importantes do país (Lein nº 8.069), aprovada em 1990, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal que atribui à criança prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. A aprovação desta política pública representa o esforço coletivo dos setores da sociedade organizada na luta dos direitos e bem estar da infância brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regula as conquistas alcançadas pela Constituição Federal em favor da infância e da adolescência. Apresenta inovações importantes no tratamento dessa questão, concretizando mudanças de conteúdo, de método e de gestão.

Com relação às mudança de conteúdo, uma das mais relevantes refere-se à defesa jurídico-social de crianças de adolescentes. Em termos de método, o Estatuto deixa de lado a tendência assistencialista que prevalecia nos programas

destinados às crianças e adolescentes, e a substitui por propostas de cunho sócio-educativo.

No que se refere ao atendimento de crianças e adolescentes que estejam em condição de risco pessoal e social, o ECA rejeita as práticas subjetivas discricionárias do direito tutelar tradicional e implanta condições jurídicas. Alcança-se, com isso, o objetivo de transformar a criança e o adolescente em sujeitos de direitos frente ao sistema administrador da justiça para a infância e a juventude.

Para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias, o ECA criou os Conselhos Tutelares (art. 131). Órgãos permanentes autônomos, não jurisdicionais, que são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. A qualquer momento em que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselhos Tutelares fazer uso das medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

Ao instituir que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, em seu artigo 86, o ECA no meio de uma política de atendimento descentralizada, cria os conselhos municipais, estadual e nacional e defesa da criança e do adolescente.

Esses Conselhos de Direitos, constituídos por Governo e sociedade, agem como órgãos deliberativos e controladores das ações que dizem respeito à infância e juventude, em todos os níveis de governo. Mesmo tendo sido atribuídas funções normatizadoras e formuladoras de políticas aos Conselhos de Direitos, esses não possuem função executiva, que é função restrita à competência governamental.

O Estatuto está baseado, portanto, nos princípios da descentralização político-administrativa e pela participação de organizações da sociedade. Aumenta muito as atribuições do Município e da comunidade e restringe as responsabilidades da União e dos Estados. À União, devem caber, unicamente, a emissão de normas gerais de coordenação da política. Destaca-se, nesse sentido, o papel do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem a função de controlar as políticas públicas.

O ECA também normatiza a profissionalização e proteção do trabalho do menor, considerando sua peculiaridade de pessoa em formação, com capacidade intelectual, interesses e aptidões específicas. Em seu artigo 63 prescreve que a

formação técnico-profissional deve obedecer os seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades.

Em seu artigo 60, o ECA versa sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

No texto constitucional há quatro faixas etárias sobre trabalho, a serem consideradas: antes dos catorze anos, proibido qualquer trabalho; a partir dos catorze anos (até dezoito anos), permitido trabalho na condição de aprendiz; dezesseis anos para trabalho executado do processo de aprendizagem; abaixo dos dezoito anos, proibido trabalho insalubre e perigoso.

Segundo Oris de Oliveira,

É tecnicamente infantil todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idade mínima. (2008, p.01)

Trabalhar na condição de aprendiz significa trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas de formação técnico-profissional.

Ensino técnico e profissional é termo utilizado em sentido lato para designar o processo "educativo" quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus objetivos setores da vida e social. Como consequência de seus objetivos extensos, o ensino técnico e profissional distingue-se da "formação profissional que visa essencialmente a aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de empregos determinados. O ensino técnico e profissional deverá constituir um a parte integrante do sistema geral de educação e, em face disso, uma atenção particular deverá ser concedida a seu valor cultural. Deverá exceder a simples preparação cujo o objetivo principal é fazer com que o estudante adquira competências e conhecimentos teóricos estritamente necessários a esse fim; deverá, juntamente com o ensino geral, assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação. Para isso, conviria elevar o conteúdo cultural do ensino técnico e profissional a tal nível, que a especialização inevitável não fosse empecilho ao desenvolvimento de interesse mais amplo (OIT, 1965, p. 34).

Na visão ampla do artigo 62 do ECA, que traz o conceito de aprendizagem, não há dicotomia entre aprendizagem e educação. Pelo contrário, inserindo-se no processo educacional e na educação permanente, continuada, a aprendizagem é considerada como sendo uma das primeiras etapas de um processo que deve perdurar e sempre aperfeiçoar-se durante toda a vida do cidadão.

Segundo as lições de Oris de Oliveira:

A aprendizagem, uma das primeiras fases de um processo de profissionalização, se conceitua como um ensino com alternância (conjugando-se teoria e prática), metódico (implicando operações ou módulos ordenados em conformidade com um programa em que se passa do menos complexo para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica), em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem). (2008, p.01)

O ECA, em seu artigo 66, também protege o trabalho dos adolescentes portadores de deficiência. A pessoa portadora de deficiência, como todo cidadão, tem direito ao trabalho e o dever de trabalhar, e tem direito a políticas públicas que lhe garantam a possibilidade de trabalhar.

De acordo com os ensinamentos da professora Ana Cláudia Vieira de Oliveira Ciszeeski:

Não há ofensa ao princípio da igualdade de direitos quando normas jurídicas, com fundamento na justiça distributiva, dão a quem tem menos e criam condições especiais para manter o princípio da igualdade de oportunidade. A essas disposições deu-se o nome de ação positiva, que no Direito Brasileiro, em relação à pessoa portadora de deficiência, se concretiza, por exemplo, na reserva de vagas em concursos públicos (CF, art. 37, VIII; Lei 8.112/90, art. 2º, § 2º) e na imposição de percentual de vagas no setor privado (Lei 8.213, art.93). (2008, p.01)

O adolescente portador de deficiência tem todos os direitos, inclusive o de trabalhar e profissionalizar-se, expressos nas declarações internacionais, nas convenções e nas resoluções da OIT, nas normas constitucionais e ordinárias do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o artigo 67 do Estatuto, o adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental fica proibido de realizar trabalho noturno entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; trabalho perigoso,

insalubre ou penoso; trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O artigo em comento aponta as chamadas regras genéricas de proteção ao trabalho do menor adolescente, que devem ser observadas sejam quais forem as modalidades que o trabalho assuma, seja qual for a natureza jurídica da relação de trabalho, sejam quais forem as razões subjetivas ou objetivas que levem o adolescente a trabalhar.

Sobre a definição de trabalho noturno, Oris de Oliveira diz que “como tal entendido o que se realiza das 22 horas de um dia 5 horas do dia seguinte. Tratando-se de lei especial, o horário apontado aplica-se também ao setor rural.” (2008, p.01)

Considera-se trabalho perigoso o trabalho inseguro, não se limitando, portanto, ao trabalho efetuado em contato com inflamáveis e explosivos ou no setor de energia elétrica.

O Peti define trabalho perigoso como

todas as tarefas que pela sua natureza ou tipo têm efeitos nocivos na criança e por isso são proibidos ou condicionados aos menores, que para este tipo de trabalho compreende todos os menores de 18 anos. São todas as tarefas perigosas ou desenvolvidas em locais perigosos (previstas na lei), quer por implicarem excesso de carga, ou pelas condições do local de trabalho, e ainda pela intensidade em termos do número de horas de trabalho, sendo considerado perigoso todo o trabalho desenvolvido durante mais de 35 horas por semana, mesmo que em tarefas não perigosas. (S/D, p.02)

É perigoso o que põe em risco a integridade física do adolescente, por exemplo, trabalho com serras elétricas desguarnecidas, com facões, nas condições, em geral, oferecidas pela construção civil. A desobediência ao artigo 67 do ECA, faz com que seja alto o índice de acidentes de trabalho dos adolescentes.

O adolescente não pode trabalhar em condições insalubres ainda que lhe sejam fornecidos equipamentos de proteção.

Estudos científicos demonstram que o organismo da criança e do adolescente é mais suscetível do que o do adulto aos elementos agressivos. Assim, um ambiente de trabalho pode ser tido como salubre para adultos e não o ser para os adolescentes. Avaliações ergonômicas demonstram que muitos instrumentos de que adolescentes dispõem para trabalhar são incompatíveis com seu desenvolvimento físico, criando um maior desgaste físico e chegando a causar deformações. (OLIVEIRA, 2008, p.01)

Penoso é o trabalho que causa maior desgaste físico ou psíquico, exigindo, por exemplo, uso de força muscular que possa comprometer o desenvolvimento físico do adolescente. Para sua constatação não se necessita prévia regulamentação, porque certamente não será necessária alta indagação, por exemplo, para reconhecer como penoso o trabalho realizado de sol a sol na lavoura.

Pelo que diz Oris de Oliveira:

Há de levar em consideração uma certa relatividade, porque uma atividade pode ser penosa para o adolescente e não o ser para o adulto. Essa relatividade aparece em uma norma que proíbe que o adolescente seja empregado em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para trabalho contínuo, ou 25 quilos, para trabalho ocasional. (2008, p.01)

Além de ser um marco legal inédito sobre a temática em estudo, o ECA tem o objetivo de assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Defende, ainda, a concepção de que as crianças e adolescentes devem ter prioridade na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas sociais e, por fim, o privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil.

Essa é uma das maneiras que o Estatuto põe em prática o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente elencado no caput do artigo 227 da Constituição Federal brasileira que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Pelo fato de as crianças e os adolescentes não terem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, que é uma característica inerente à condição de seres humanos ainda em formação sob todos os aspectos, devem ser protegidos para que possam atingir seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu que era necessário proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, assegurando absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que pudessem desenvolver e atingir a plenitude potencial que pode ser alcançada por todos os seres humanos. Garantiu inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de

forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Por absoluta prioridade, entende LIBERATI (1991, p.21) que os menores de dezoito anos “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes...”

Além de regular os direitos fundamentais, o ECA regula também o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, está subordinado à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente.

3.3. Na Consolidação das Leis do trabalho

Considera-se como crianças os indivíduos de até doze anos de idade incompletos; é adolescente dos doze aos dezessete (art. 2º do ECA). Além da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que regulam os direitos dos menores, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedica um capítulo para tratar dessa temática. Constitucionalmente, o trabalho infantil é sempre ilegal, para menores de catorze anos, sendo excluída a participação de crianças em atividades perigosas, insalubres, noturnas e imorais.

Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ser a regra geral para as relações trabalhistas, no que se refere ao trabalho do menor, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1994. Esta é a Lei especial que protege os direitos da criança e do adolescente, denominados na Consolidação das Leis do Trabalho apenas de menor.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é fonte preponderante nas questões envolvendo o trabalho do menor de dezoito anos. Apesar de a competência para apreciar as questões relativas ao contrato individual do trabalho da criança e do adolescente ser da Justiça do Trabalho, as fontes normativas inspiradoras e fundamentais não são da CLT, mas sim do ECA, que prevalece, respeitando-se a supremacia da Constituição Federal sobre as demais fontes.

Os principais fundamentos da proteção do trabalho da criança e do adolescente são de ordem cultural já que o menor deve poder estudar e receber instruções; de ordem moral, já que o menor deve ser proibido de trabalhar em locais que prejudiquem sua moralidade; de ordem de segurança, já que o menor deve ser resguardado com normas de proteção, para que se evitem acidentes de trabalho.

A Consolidação das Leis Trabalhistas trata do trabalho do menor do artigo 402 à 441. Considera-se menor para os efeitos da CLT, o trabalhador que tenha entre 14 e 18 anos.

Seguindo os passos da Constituição federal, a CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos. Também aumentou a idade mínima de trabalho, dos catorze para os dezesseis anos de idade, por determinação da Lei nº 10.097 de 2000.

Até os dezoito anos o menor depende de autorização de seu responsável legal para contratar trabalho. Aos dezoito anos, ao menor é lícito contratar diretamente, adquirindo, portanto, plena capacidade trabalhista.

O estado proíbe o trabalho do menor nos casos de serviços noturnos (art. 404, CLT); locais insalubres, perigosos ou prejudiciais a sua moralidade (art. 405, CLT); trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores, que verificará se o menor é arrimo de família e se a ocupação não prejudicará sua formação moral (art. 405, parágrafo 2º, CLT).

Anderson Valente explica que:

Ao empregador é vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a nº 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho, com exceção se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada. (2001, p.01)

A duração da jornada de trabalho do menor não sofre limitações: submete-se aos mesmos princípios gerais, sendo, portanto, no máximo de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais (art. 411, CLT c/c art. 7º, XIII, CF/88).

Ainda de acordo com o que Anderson Valente ensina:

É vedada a prorrogação da jornada diária de trabalho ao menor para cumprir horas extraordinárias destinadas às exigências rotineiras da empresa. Dispõe o artigo 414 da CLT quando "o menor de 18 anos

for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas". (2001, p.01)

É uma particularidade que caracteriza a limitação da jornada máxima do menor. Ao contratar um segundo emprego, o menor nele não poderá cumprir número de horas a não ser àquelas disponíveis para completar o toso, incluídas as horas em que já estiver prestando serviços em outro emprego, oito horas. Justifica-se a exigência pela necessidade de tempo livre, bem como a sua constituição fisiológica, que não deve ser sobrecarregada com os inconvenientes de maior tempo de trabalho profissional.

De acordo com o artigo 427 da CLT, o empregador é obrigado a conceder ao menor o tempo necessário para a frequência às aulas. Além disso, os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a distância maior que dois quilômetros e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de catorze a dezoito anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhe seja ministrada a instrução primária. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 427 da CLT.

Ao menor é assegurado o salário mínimo integral, bem como, se for o caso, o salário profissional. Seu reajustamento também sofrerá as mesmas atualizações aplicáveis aos demais empregados. O Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 134 que estabelece "Salário. Menor não aprendiz. Ao menor não aprendiz é devido salário mínimo integral" e o Supremo Tribunal Federal editou, no mesmo sentido, a Súmula nº 205, segundo a qual "tem direito a salário integral menor não sujeito a aprendizagem metódica." Ao menor é lícito firmar recibos de salário (art. 439, CLT).

Pelo que diz o artigo 134, em seu parágrafo 2º, as férias dos empregados menores submetem-se às mesmas regras do adulto, mas não poderão ser concedidas fracionalmente.

Se o menor estiver sendo efetivamente utilizado em funções incompatíveis e nas quais não pode trabalhar, a Fiscalização Trabalhista poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, se impossível seu reaproveitamento em outra função.

Pelo que diz Anderson Valente (2001, p.01) "neste caso, se configura uma rescisão do trabalho por despedimento indireto. Contra o menor de dezoito anos, não corre nenhum prazo prescricional".

A CLT também versa sobre o contrato de aprendizagem em seu artigo 428. Segundo esse artigo:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (catorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 1943)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Decreto nº 31.546/52, define contrato de aprendizagem com sendo aquele feito entre um empregador e um empregado maior de catorze anos e menor de dezoito anos de idade, pelo qual ao menor sejam ministrados ensinamentos metódicos de ofício, assumindo o menor, o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem deve ser formal, por escrito e será procedida na Carteira de Trabalho a respectiva anotação. A Portaria nº 43 de 1953 estabelece os ofícios e ocupações que comportam aprendizagem e suas especificações.

O artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita um programa social de caráter educativo, sob responsabilidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos que assegura o adolescente a participar de capacitação para o exercício de atividade regular remunerado, isso é um trabalho educativo, considerado atividade laboral, no qual as exigências pedagógicas prevalecem sobre o aspecto produtivo. Em troca dessa atividade o adolescente recebe uma remuneração pelo trabalho efetivado ou participação na venda, que ao mesmo tempo não desfigura o caráter educativo e também não caracteriza vínculo empregatício.

Aqui entra o importante papel do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAT E SENAR). Os Serviços Nacionais de Aprendizagem que estes estabelecimentos proporcionam se encarregam de garantir esses primeiros passos às crianças e adolescentes.

De acordo com as lições de Flávia Martins Andre da Silva:

hoje em dia todos os estabelecimentos de qualquer natureza (mercantil, industrial, de serviços, bancários e etc.), são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de

Aprendizagem, de 5% a 15% de aprendizes, (porém, as empresas poderão contratar um número maior que 15%, sendo que se a empresa possuir mais de um estabelecimento, em cada uma delas deverá ter de 5% a 15% de aprendizes), sob pena de pagar multa administrativa à União, conforme o art. 434 da CLT. (2006, p.01)

3.4. Legitimidade do Ministério Público na proteção dos direitos da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 deu um novo perfil ao Ministério Público. O Ministério Público passou a ser uma instituição autônoma, independente, desvinculada dos poderes do Estado e a ele foi deferida a atribuição de defesa do regime democrático, ou seja, de ser agente promotor da construção da democracia participativa, econômica e social projetada no pacto que refundou a República Brasileira.

O regime democrático definido na Constituição não se limita aos aspectos políticos, à técnica de escolha de governantes, à definição das formas de expressão da soberania popular. Mais do que isso, a democracia brasileira apresenta-se como um projeto que, a partir do desenvolvimento econômico, visa erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, para transformar a República brasileira numa sociedade livre, justa e solidária, promotora do bem comum.

Cabe ao Ministério Público defender o projeto de democracia participativa, econômica e social delineado pela Constituição. No atual momento histórico, é necessário frisar que, mais do que defender, o Ministério Público deve colocar-se como parceiro privilegiado de todos os setores da sociedade civil comprometidos com a construção da democracia de massas, difundindo e representando os valores democráticos, fazendo atuar os direitos sociais, coletivos e difusos.

O trabalho infanto-juvenil apresenta-se como uma das piores formas de exploração. Fere a dignidade da criança e do adolescente, frustra a realização dos seus direitos fundamentais. É fator de reprodução da pobreza e de ampliação das desigualdades sociais. É uma prática que conspira contra a construção da sociedade livre, justa e solidária e que inviabiliza a consolidação da democracia de cunho social em nosso país.

A abolição do trabalho precoce coloca-se como objetivo prioritário das democracias modernas. Nessa luta abolicionista, o Ministério Público tem de postar-se na linha de frente, como um dos principais protagonistas, para, assim, fazer jus e estar à altura da missão institucional que lhe foi conferida pelo povo brasileiro quando da promulgação da Constituição de 1988.

A realidade atual mostra que as crianças e os adolescentes brasileiros continuam a ser explorados e trabalham em condições precárias. Faz-se, então, necessária a intervenção do Ministério Público com a devida resposta do Poder Judiciário objetivando a implementação dos direitos fundamentais da regra constitucional que contempla a população infanto-juvenil com a garantia prioritária do exercício dos direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, assim como das diretrizes e programas de atendimento estabelecidos em favos das crianças e adolescentes na Lei nº 9.069/90.

Com essa ideia, pretende-se ver consagrada, pela manifestação de seus próprios membros, a obrigação legal do Ministério Público de políticas institucionais capaz de conduzir a efetivação do princípio constitucional da prioridade absoluta, assumindo-se a responsabilidade funcional, ética e social de conceder melhores condições de vida para as crianças brasileiras.

No efetivo engajamento do Ministério Público, têm-se visto a interposição de ações civis públicas objetivando a instalação e funcionamento adequado dos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente e Tutelar, a garantia de acesso ao sistema educacional, a instituição de programas oficiais de auxílio a famílias carentes, a criação de casas de abrigo, postos de saúde, etc, com o intuito de encaminhar a efetiva implementação do ECA na realidade nacional.

Portanto, em face do arcabouço jurídico, é possível perceber que não é a falta de proibição legal que faz com que aumentem os números referentes ao trabalho infantil constatados nas pesquisas. O que falta é a concretização das normas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela dos interesses da infância e juventude. A ausência de efetividade deste sistema protetivo proporciona a manutenção da exploração do trabalho infantil e o conseqüente desrespeito a dignidade humana de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado evidenciou a importância das normas de proteção ao trabalho do menor diante do prejuízo que pode ser causado na formação da dignidade humana de crianças e jovens ainda em desenvolvimento que estejam inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Pôde-se constatar que a legislação brasileira, ao tratar da proteção ao trabalho do menor, seguiu a tendência do Direito Internacional, e da análise destas normas. Verificou-se que o Brasil possui uma notável regulamentação jurídica, bastante minuciosa, iniciando pela Constituição Federal que prevê expressamente o objetivo de eliminar o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como proibir a menores de idade o trabalho insalubre, perigoso, penoso, noturno, enfim, qualquer tipo de trabalho que prejudique o correto desenvolvimento físico, mental e moral de crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, a CLT e o ECA têm dispositivos que proíbem os jovens de realizarem certos tipos de trabalho, asseguram direitos individuais e trabalhistas, além de garantirem penalidades àqueles que não os cumprirem. Também visam propiciar aos jovens oportunidades de formação técnico-profissional, garantindo-lhes uma qualificação profissional para o auxílio na obtenção de um futuro emprego.

Mesmo com todo esse aparato legislativo, ficou evidenciado que, dentre outras causas para o trabalho infanto-juvenil, a realidade econômico-financeira de grande parte das famílias brasileiras, é a principal causa para que as crianças insiram-se precocemente em atividades econômicas.

Concluiu-se que não é a legislação de proteção às crianças e adolescentes que apresenta falhas, o que falta é a concretização das normas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela dos interesses da infância e juventude.

Foi ressaltada a importância da conscientização de toda a sociedade sobre quão prejudicial é um trabalho precoce, além de ser imprescindível que o Poder Público cumpra e faça cumprir todas essas normas, realizando intensivas fiscalizações, por meio do Ministério Público, contratando e incentivando as ações dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nas áreas onde a exploração de mão-de-obra infantil apresenta-se mais freqüente.

O governo deve agir com a adoção de efetivas políticas públicas, projetos de incentivo à educação e auxílio às famílias necessitadas, de forma a realmente possibilitar o alcance dos objetivos pelos quais foram criados, e não transformá-los em meras estratégias eleitorais. Assim, somente com ação conjunta entre sociedade, empresas e governo é que se poderá atingir a finalidade das normas de proteção a criança e ao adolescente, tornando-as cada vez mais eficazes no combate ao trabalho infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os povos indígenas**. Disponível em: <[Http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas)>. Acesso em: 06jun. 2011

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **DECRETO 17.943 (1927). Código de Menores**. Brasília, DF: Senado, 1927. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 de maio de 2011.

BRASIL. **DECRETO 99.710 (1990). Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado: 1990. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/1990-099710/1990-099710-.htm>>. Acesso em 20 de maio de 2011.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado. 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf> Acesso em: 2jun. 2011

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios Gerais do Direito Público**. 1996.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

Declaração sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm>. Acesso em: 4jun. 2011

Estatuto da Criança e do Adolescente (íntegra e comentários técnicos).

Disponível em:

<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/f21219e5-5dfe-4e5b-b99a-56f91288bae1/Default.aspx>>. Acesso em: 22jun. 2011

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. 2006. Disponível em:

<<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>.
Acesso em: 06jun. 2011

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos Indicadores Sociais 2009**. Brasília: IBGE, 2011.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho Precoce, Saúde e Desenvolvimento Mental**. In: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Rosana Muniz de. **Dignidade Humana**. 2009. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1909753-dignidade-humana/#>>.
Acesso em: 4 jun. 2011

Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome. **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/programascomplementares/areas/educacao-e-cultura>> Acesso em: 2 jun. 2011

Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome. **Projeto Agente Jovem**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/programabolsafamilia/cadastro_unico/projeto-agente-jovem> Acesso em: 2 jun. 2011

Ministério do Trabalho e Emprego. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti.htm>. Acesso em: 1jun. 2011

MIRANDA, Bianca. Infracção aos Direitos Humanos: Trabalho Infantil. 2008. Disponível em: <biancamirportfolio.wikispaces.com/file/view/Trabalho+Infantil.doc> Acesso em: 1jun. 2011

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Infantil**. Brasília: OIT, 1994

Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília : OIT, 2001.

Organização Internacional do Trabalho. **Eu quero meu país livre do trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/ipec/htsite/default.htm> Acesso em: 2 jun. 2011

Organização Internacional do Trabalho. **IPEC – Histórico**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/ipecc/historico.php>>. Acesso: 30mai. 2011

Organização Internacional do Trabalho. **O Fim do Trabalho Infantil: Um objetivo ao nosso alcance**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2006/106B09_241_port.pdf>. Acesso em: 1jun. 2011

Organização Internacional do Trabalho. **Technical and vocation education**. Recommendation by UNESCO and International Labor Organization, Unesco e Genebra, OIT, 1965, p. 34

Os desafios para proteção de crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.caminhos.ufms.br/colonistas/colonistas_view.htm?id=17>. Acesso em: 2 jun. 2011

PERES, Andréia; BENEDICTO, Nair. **A Caminho da Escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Rio de Janeiro: ISC, 2002.

PESTANA, Catalina. **Trabalho Infantil: o fenômeno no mundo**. 2003. Disponível em: <http://www.janusonline.pt/2003/2003_1_4_5.html>. Acesso em: 2jun. 2011

Peti. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>> Acesso: 2 jun. 2011

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZINI, Irene. **A Arte de Governar Crianças**. Rio de Janeiro. 1995. Editora Universitária Santa Úrsula – CESPI/USU. p. 162.

SANTOS, Nilton Kasctin. **A estrutura normativa de proteção à infância: breves comentários**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id223.htm>>. Acesso em: 2jun. 2001

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto alegre, 1999, Livraria do advogado Editora, p. 18/20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIMIDT, João Pedro. **Gestão de políticas públicas: Elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista**. In LEAL; Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007, p. 2022.

SIETI. **Tipificação das Situações do Trabalho dos Menores**. Disponível em: <http://www.peti.gov.pt/upload_ftf//docs/sintese_tipificacao_sieti.pdf> Acesso em: 2jun.2011

SILVA, Flavia Martins Andre da. **Trabalho da Criança e do Adolescente – Menor aprendiz**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2629/Trabalho-da-crianca-e-do-adolescente-menor-aprendiz>> Acesso em: 3jun.2011

STF – Pleno – **MS nº 22.164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-segurnaca-ms-22164-sp-stf>>. Acesso em: 25 mai. 2011

STREIT, Maíra. **Trabalho Infantil Doméstico: de portas abertas para a exploração**. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/trabalho-infantil-domestico-de-portas-abertas-para-a-exploracao>>. Acesso em: 2jun.2011

UNICEF. **Infância e Adolescência no Brasil**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9381.htm> Acesso em: 2 jun. 2011

UNICEF. **Ser prioridade nas políticas públicas**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9415.htm> Acesso: 2 jun. 2011

UNICEF. **Sobreviver e se desenvolver**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9404.htm>. Acesso em: 4 jun. 2011

VALENTE, Anderson. **Limitações ao trabalho do menor frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2058>>. Acesso em: 4 jun. 2011.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 5ed. São Paulo: Atlas 2001.

WALCHER, Alicia Irena Hernández. **O trabalho que empobrece**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id218.htm>> Acesso em: 3 jun. 2011